



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1158/2020

Auto de Infração nº: 181460/2019	Processo CAP nº: 680068/19
Auto de Fiscalização/BO nº: 163072/2019	Data: 18/09/2019
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo I, código 109 e 107	



Autuado: FACER – Fava Cereais Exportação e Importação Ltda.	CNPJ / CPF: 05.742.195/0001-69
Município: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental com formação jurídica	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental MASP 1332202-9
Larissa M. Arruda Gestor Ambiental com formação técnica	1332202-9	 Larissa M. Arruda Gestora Ambiental MASP 1332202-9
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental SUPRAM NOR MASP 1148399-7

1. RELATÓRIO

Na data de 18 de setembro de 2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 181460/2019, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES, no valor total de 145.800,00 UFEMG's.

Em 03 de agosto de 2020, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo **MANTIDAS** as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade do auto de infração por ausência de notificação; desobediência à Instrução de Serviço nº 04/2017;
- 1.2. Ausência de elementos indispensáveis à formação do auto de infração;
- 1.3. Ilegalidade da composição da equipe interdisciplinar que elaborou o parecer acolhido no julgamento da defesa;
- 1.4. Ausência de intimação para manifestação final;
- 1.5. Ausência de motivação da decisão; afronta ao artigo 93, IX da Constituição de 1988;
- 1.6. Necessidade de dilação probatória; requerimento de perícia técnica no empreendimento;
- 1.7. Reedição do princípio da verdade sabida; multa mantida com base em mera presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos;
- 1.8. No mérito alega ausência de infração; que as glebas pertencem a recorrente; que o início do processo de regularização não impede o progresso da recorrente; que é cabível a ampliação das atividades, desde que levadas ao conhecimento do órgão competente; que a requerente retificou o FCE para constar as novas áreas; que iniciou o licenciamento na modalidade corretiva e após o início adquiriu novas áreas; que incluiu novas atividades no processo de licença, portanto, incluso no Termo de



Ajustamento de Conduta firmado em 2018 e renovado em 2020; que qualquer imputação de ausência de licença é nula; que apenas iniciou a operação das atividades nas novas glebas em 2020, após a renovação do TAC e incluiu todas as atividades; que no momento da fiscalização, a operação sobre a área era impossível, pois ainda não havia tomado posse em virtude de lide judicial sobre a área, o que afetava as matrículas; que tais informações foram constatadas pela PMMG em 25/03/2019, conforme trecho do boletim de ocorrência; nega, o descumprimento de cláusulas do TAC 33/2018; que o engenheiro não recomendou nenhuma medida para estabilidade do barramento e por essa razão não foi comprovada a condicionante 4; quanto a condicionante 5, afirma que todos os sistemas de medição foram instalados, o que seria comprovado caso houvesse vistoria in loco; quanto a condicionante 7, afirma que os relatórios ficam armazenados no empreendimento à disposição da fiscalização e que se houvesse tido notificação teriam sido apresentados; que todos os relatórios foram juntados com a defesa e não foram mencionados no parecer único;

1.9. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

1.10. Requerimento de intimação para manifestação final.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de ausência de notificação

Quanto ao argumento de nulidade por ausência de fiscalização, é imperioso esclarecer que o fato da agente autuante fazer parte da estrutura organizacional da SEMAD, não atrai a aplicação de normas referentes a procedimentos que devem ser adotados apenas pelos Núcleos de Controle Ambiental (NUCAM's). Ressalte-se que a setorização dos órgãos da SEMAD também atrai a aplicação das normas procedimentais estabelecidas de forma específica dentro da estrutura orgânica.

O Art. 2º não determina a aplicação da Instrução de Serviço Sisema nº 04/2017 às Diretorias Regionais de Regularização Ambiental, apenas informa a abrangência da aplicação às Superintendências Regionais que possuem os NUCAM's. Os NUCAM's são subordinados a Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, que compõem, por sua vez, as Superintendências Regionais.

Neste sentido, conforme informado no Parecer Único nº 277/2020, deste processo administrativo, o agente que lavrou o auto de infração não é lotado no NUCAM e as condicionantes analisadas na primeira autuação se referem ao Termo de Ajustamento de Conduta-TAC nº 33/2018, e a segunda autuação se refere a operação irregular de atividades. As obrigações decorrentes do TAC foram analisadas pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental da Superintendência Regional Noroeste de Minas, portanto a Instrução de Serviço nº 04/2017, em relação ao dispositivo cuja aplicação foi solicitada pelo autuado, não é aplicável ao caso em análise.

Ressalte-se, ainda, que o caso citado exemplificativamente às fls. 137 da petição de recurso, como análogo a situação em comento, não é paradigma para o caso em análise neste processo administrativo. Naquela situação, a agente autuante não lavrou notificação com fundamento na Instrução de Serviço nº 04/2017, mas sim aplicou o que determinava o Decreto nº 44.844/2008, vigente à época, quanto a notificação a ser expedida para



Microempresas (ME). Naquela situação, o Frigorífico Paracatu Ltda.-ME, fazia jus ao disposto no artigo 29-A, inciso II do Decreto 44.844/2008. Essa hipótese não se aplica ao caso recorrente.

Portanto, correta a lavratura do auto de infração em análise, que seguiu corretamente os procedimentos estabelecidos nas normas de regência.

2.2. Da regularidade do auto de infração

Diferentemente do alegado no recurso administrativo, o Auto de Infração está integralmente pautado nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da autuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.

Assim, conforme já informado na análise da defesa administrativa e reiterado agora em sede recursal, os requisitos de validade previstos no art. 56, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, foram observados na lavratura do Auto de Infração, valendo destacar que o fato de não constar circunstâncias atenuantes, agravantes e reincidência, significa que o autuado não possui qualquer das circunstâncias ou não foi possível verificar no momento da fiscalização. Destaque-se que, inclusive, o recorrente não comprova qualquer delas.

Neste sentido, o inciso VI do artigo 56 informa que as circunstâncias agravantes e atenuantes devem ser inseridas na lavratura, *se houver*, ou seja, se forem realmente identificadas pelo agente autuante ou comprovadas pelo recorrente.

Quanto ao argumento de ausência de dispositivo legal, é imperioso informar que o artigo 56 destaca que deve ser inserido dispositivo legal ou regulamentar (inciso V), o que foi atendido regularmente. O auto de infração foi devidamente fundamentado conforme estabelece o Decreto 47.383/2018.

"Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

III – fato constitutivo da infração;

IV – local da infração;

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII – reincidência, se houver;

VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação." (grifo nosso).

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, visto que todos os requisitos exigidos pela norma foram observados.



2.3. Da alegação de ilegalidade da equipe interdisciplinar

O recorrente sustenta nulidade processual em razão de participação da servidora Larissa M. Arruda, que lavrou o auto de infração, compondo comissão que elaborou parecer único que subsidiou a decisão.

Entretanto, tal alegação não procede, pois a agente fiscalizadora, no caso em questão, é Gestora Ambiental, por ocasião de fiscalizações e lavratura de autuações, tem por atribuição verificar todas as circunstâncias do empreendimento, de acordo com os procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, porém, não desempenha funções de perito. Assim, não existe impedimento para que a agente fiscalizadora do órgão ambiental atue em processo administrativo, não se aplicando o artigo 61, da Lei nº 14184/2002.

É importante ressaltar que não existe qualquer impedimento na participação dos servidores na elaboração dos pareceres de defesa e recurso administrativos, tendo em vista que os referidos atos não possuem natureza vinculativa e os referidos servidores não possuem competência decisória. A última palavra na ratificação ou não das razões descritas no parecer é sempre da autoridade competente para emitir a decisão administrativa, seja em primeira ou em segunda instância. Desta forma, não existe qualquer nulidade a ser declarada.

2.4. Da alegação de inexistência de intimação para alegações finais

O recorrente questiona a inexistência de intimação para alegações finais antes da decisão que analisou a defesa administrativa, bem como apresenta requerimento para apresentação antes da finalização da análise do recurso. No entanto, é imperioso ressaltar que não existe qualquer afronta ao artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

2.5. Da motivação da decisão

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, não foi motivada e que, portanto, deve ser declarada nula.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. No caso em análise, o Parecer Único Defesa nº 277/2020 (fl. 118-121) traz a análise técnica e jurídica acerca da infração e da defesa apresentada; este foi submetido à análise da autoridade competente, que o apreciou e decidiu nos termos expostos, mantendo a penalidade, com a devida atenção ao contexto probatório constante do processo administrativo. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração, tendo em vista que os pareceres são disponibilizados e devidamente apreciados pela autoridade julgadora antes da decisão.

Ressalte-se, ainda, que por ocasião da notificação enviada ao autuado, conforme Ofício SUPRAM NOR nº 0971/2020 (fl.123), é informado ao autuado de forma clara os fundamentos legais que amparam a competência decisória, bem como a informação de que a decisão administrativa está fundamentada nos termos do Parecer Único que está presente no processo administrativo.



Assim, no presente caso, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

2.6. Da alegação de necessidade de dilação probatória e do requerimento de perícia técnica

O recorrente informa a necessidade de dilação probatória, notadamente a realização de perícia técnica, *in loco*, sob o crivo do contraditório. No entanto, em análise ao mérito da autuação, é possível verificar que foi realizada fiscalização no empreendimento em 21/08/2019, momento em que foram colhidas todas as informações necessárias sobre o empreendimento e verificado se o autuado havia cumprido as condicionantes do TAC 33/2018. Ressalte-se, inclusive, que existem condicionantes do TAC que estão sujeitas a apresentação documental do seu cumprimento no prazo estabelecido no instrumento, para o órgão ambiental, no âmbito do processo de licenciamento. Ademais, a segunda infração trata de ausência de documento autorizativo para realizar as atividades encontradas em operação *in loco*, o que é deveria ser ilidido pelo recorrente com base em prova meramente documental. Assim, não existe necessidade de nova dilação probatória no presente caso.

Quanto a realização de perícia técnica, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas devidamente relatadas em Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

“Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”.

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento é fiscalizado e o processos administrativos de licenciamento e TAC são acompanhados pela equipe da técnica da SUPRAM Noroeste, que verificou, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento. Assim, o pedido realizado pelo recorrente, quanto a realização de perícia no local da infração, não encontra respaldo na legislação referente ao processo administrativo ambiental do Estado de Minas Gerais.

2.7. Da caracterização da infração nº 1 – descumprimento de condicionantes

O recorrente informa que cumpriu todas as condicionantes informadas no TAC nº 33/2018 e contesta a manutenção da penalidade, por ocasião da decisão que analisou a defesa administrativa. No entanto, não possui razão para inconformismo.

Ressalte-se que em sede de defesa administrativa, o recorrente nada alegou sobre as condicionantes do TAC nº 33/2018, o que atraiu sua concordância com os fatos narrados no Auto de Fiscalização e no Auto de Infração. Apenas em sede de recurso, vem agora questionar a manutenção da penalidade aplicada à infração nº 1.

Por oportuno, é importante informar que o recorrente foi autuado por descumprir as condicionantes 04, 05 e 07, previstas no TAC nº 33/2018 (condicionantes 04, 05 e 07).



Quanto à condicionante nº 04, afirma que não era possível comprovar o cumprimento das recomendações técnicas do Laudo Técnico de Estabilidade do Barramento, porque o Engenheiro Civil Oliver Vaz, não indicou qualquer medida ou recomendação e que, portanto, não havia comprovação a ser produzida.

No entanto, o Auto de Fiscalização aponta que para a condicionante nº 04, o autuado solicitou prorrogação para cumprimento, o que foi conferido e o prazo expirou sem qualquer manifestação sobre a obrigação, em 29/08/2019.

O laudo apontado pelo recorrente como documento que dispensa medidas/recomendações sobre a estabilidade do barramento (fls.106-115), conforme ART de fls. 115, apenas foi elaborado em 11/10/2019, ou seja, já fora do prazo de apresentação de qualquer justificativa para a condicionante do TAC nº 33/2018. Importa ressaltar que o referido estudo técnico, deveria ter sido apresentado ao órgão ambiental para verificação de conformidade com a condicionante nº 04, inclusive, para averiguação de eventual dispensa, o que em nenhum momento foi realizado pelo recorrente até a lavratura do auto de infração em análise neste processo administrativo. Assim, deve ser mantida a penalidade aplicada pelo descumprimento da condicionante nº 04.

Quanto à condicionante nº 05, o recorrente afirma que todos os sistemas de medição foram instalados, o que seria comprovado caso houvesse vistoria, *in loco*, e quanto a condicionante nº 07, afirma que os relatórios ficam armazenados no empreendimento à disposição da fiscalização e que se houvesse tido notificação teriam sido apresentados; que todos os relatórios foram juntados com a defesa e não foram mencionados no parecer único.

Inicialmente, é importante ressaltar que para as duas condicionantes informadas (05 e 07 do TAC nº 33/2018), o recorrente deveria ter comprovado o cumprimento no âmbito do processo de licenciamento ambiental. Conforme relatado no Auto de Fiscalização para ambas as condicionantes o recorrente solicitou prazo de prorrogação de apresentação da comprovação do cumprimento, por 60 dias, o que foi concedido e o prazo finalizou em 29/04/2019. Portanto, os pedidos de prorrogação de comprovação de cumprimento apenas corroboram a ciência do recorrente quanto ao determinado nas cláusulas do TAC.

Independentemente de vistoria ao empreendimento, o recorrente tem o dever de documentar mediante laudos, relatórios e imagens, acompanhados da ART do técnico responsável, o cumprimento das obrigações do TAC, tempestivamente, conforme determinado no instrumento.

Ademais, reitera-se que não é necessária a realização de qualquer vistoria para lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação que consiste em entrega de documentos e relatórios técnicos ao órgão ambiental, conforme estipulado no TAC nº 33/2018. O descumprimento dos termos estabelecidos, inclusive quanto a forma e os prazos de apresentação (tempestividade), enseja de *per si* a lavratura de autuação.

Quanto ao requerimento de vistoria *in loco* para comprovar o cumprimento das condicionantes, reitera-se a desnecessidade de perícia para comprovação de ausência de protocolo tempestivo do cumprimento. A obrigação consistia na comprovação tempestiva perante o órgão ambiental do cumprimento das condicionantes do TAC nº 33/2018, o que não foi realizado, o que não enseja vistoria *in loco*. Ademais, é ônus do autuado a comprovação do cumprimento tempestivo, conforme art. 61 do Decreto 47.383/2018, que dispensa a realização de perícia *in loco*.



Quanto à afirmação de que juntou neste processo administrativo os relatórios referentes à condicionante nº 07, destaque-se a ausência de veracidade do argumento. Não foram apresentados quaisquer relatórios de medições de vazões diárias de captação, incluindo tempo e fluxo residual; não foram juntados com a defesa ou com o recurso administrativos.

Ademais, conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 163072/2019, em várias captações e usos de recursos hídricos existentes na propriedade, nos blocos de fazendas que compõem o empreendimento, foi verificada a ausência de sistemas como horímetro, hidrômetro e, inclusive, existência de captações sem outorga. Tudo aferido na vistoria realizada *in loco* pela agente autuante, o que destaca o descumprimento das condicionantes nºs 05 e 07, posto que uma vez inexistentes sistemas de medição instalados, não é possível gerar relatórios diários de vazão captada.

Portanto, correta a aplicação da penalidade para a infração nº 1, decorrentes do Auto de Infração nº 181460/2019.

2.8. Da caracterização da infração nº 2 – operação irregular de atividades

Quanto à infração nº 2, o recorrente confirma que as glebas pertencem ao empreendimento e afirma que início do processo de regularização não impede o progresso do empreendimento. Destaca que é cabível a ampliação das atividades, desde que levadas ao conhecimento do órgão competente e que o recorrente retificou o FCE para constar as novas áreas.

O recorrente confirma que iniciou o licenciamento na modalidade corretiva e após o início do processo adquiriu novas áreas, mas que incluiu as novas atividades no processo de licença e que, portanto, também foram inclusos no Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 2018 e renovado em 2020. Argumenta que não pode ser imputada responsabilidade por ausência de licença ambiental, pois apenas iniciou a operação das atividades nas novas glebas em 2020, após a renovação do TAC, e incluiu todas as atividades. Destaca, ainda que no momento da fiscalização, a operação sobre a área era impossível, pois não havia tomado posse em virtude de lide judicial sobre a área, o que afetava as matrículas; que tais informações foram constatadas pela PMMG em 25/03/2019, conforme trecho do boletim de ocorrência.

Sobre a argumentação promovida pelo recorrente é imperioso realizar os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, o processo de licenciamento ambiental realmente não impede o recorrente de adquirir novas propriedades, no entanto, a simples retificação do FCE, incluindo novas áreas e atividades que serão nelas desenvolvidas, não autoriza *per se*, o funcionamento dessas, nem mesmo retifica imediatamente um Termo de Ajustamento de Conduta, feito sobre áreas anteriores.

A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta implica, inclusive, vistoria ao empreendimento antes de sua celebração pelos agentes do órgão ambiental, para identificar todas as necessidades ambientais de adequação. Assim, novas áreas não vistoriadas, não compreendem o referido termo. Destaque-se, ainda, que o autuado não comprova que antes do início das atividades nas novas áreas, firmou novo TAC ou retificou o anterior para incluir as demais matrículas.



Neste sentido, é imperioso ressaltar que a justificativa de que a agente autuante não esteve na Fazenda Samello, não é suficiente para ilidir a aplicação de penalidades, diante de todo o contexto probatório encontrado, notadamente quanto a operação das atividades.

Destaque-se que além de não haver qualquer negativa de operação de atividades na área, por parte do técnico responsável pelo empreendimento, conforme laudo técnico juntado com a defesa, a própria declaração da testemunha juntada aos autos, não afirma que não havia operação na área, limitando-se a afirmar que foram consideradas apenas informações encaminhadas pela consultoria.

Ressalte-se que o empreendedor, solicitou ao órgão ambiental que as áreas objeto deste auto de infração, incluindo a Fazenda Samello, fossem inseridas dentro do processo de licença de operação corretiva (LOC), bem como anexados todos os documentos referentes e indicativos de ampliação do empreendimento, dentro do processo de licença de operação corretiva. Do presente caso, é preciso informar que caso **não houvesse operação das áreas, o empreendedor teria solicitado a Licença Prévia e de Instalação da atividades, o que não é a hipótese dos autos.**

O fato da Polícia Militar Ambiental, não ter identificado em vistoria realizadas em março de 2019, que a operação da área da Fazenda Samello era de responsabilidade da FACER, não exclui todo o contexto probatório subsequente, tendo em vista que nova fiscalização foi realizada em **setembro de 2019**, constatando que a área pertence ao autuado, a testemunha não afirma que a área não pertence a FACER, bem como o próprio relatório técnico, informa que as todas as áreas descritas no Auto de Infração nº 181460/2019, pertencem ao empreendedor autuado.

Desta forma, deve ser mantida a penalidade aplicada para a infração nº 2 descrita no auto de infração em análise.

2.9. Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

No que tange a alegação do autuado de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padec fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no Decreto nº 47.383/2018, considerando o tipo de infração verificada, o porte do empreendimento e a quantidade de condicionantes descumpridas.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expreso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.